



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.900859/2014-11
ACÓRDÃO	3003-002.618 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRALE SOCIEDADE ANONIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em nulidade por cerceamento do direito de defesa o despacho decisório que possua elementos suficientes para a identificação dos motivos que determinaram o reconhecimento parcial do direito creditório, sobretudo quando esses elementos têm exclusivamente por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte, que apesar de intimada para sanar as inconsistências apontadas não se manifestou.

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

REINTEGRA. RESSARCIMENTO INDEFERIDO EM PARTE. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para fazer jus ao ressarcimento decorrente do REINTEGRA, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o cumprimento dos requisitos legais para usufruir do regime especial, sob pena de ter seu pedido indeferido (art. 170, do CTN c/c art. 373, do CPC/15).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 109-008.948, de 23/09/2021**, proferido pela 11ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, efetuado pela interessada a partir do programa PER/DCOMP sob nº 33661.03694.230713.1.5.17-8404, onde pretende que seja reconhecido seu direito ao crédito no valor total de R\$ 162.478,77 relacionado ao Reintegra.

Analisadas as informações prestadas no programa PER/DCOMP a autoridade lavrou “Despacho Decisório” (fl. 201) onde reconheceu parcialmente o direito da interessada no valor de R\$ 75.807,37, vez que identificou que algumas notas fiscais haviam sido emitidas fora do trimestrecalendário a que se refere o período de apuração do crédito (2º Trimestre de 2013) e que o produto informado não está discriminado em nota fiscal válida. Assim restou indeferido o valor principal de R\$ 86.671,40.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de folhas 02 a 16, anexando os documentos de folhas 17 a 60. Alega, em síntese:

Que, a forma de constituição do alegado crédito tributário não respeitou os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a exigência de crédito tributário deve ser feita por meio de lançamento de ofício;

Que, muito embora, o despacho decisório tenha glosado os créditos pretendidos, em nenhum momento manifestou de forma concisa a fundamentação, absteve-se em apontar o Decreto nº 7.633/2011, e os artigos iniciais da Lei nº 12.546/2011, e sequer enquadrou dispositivos legais que demonstrassem que o crédito postulado estava em dissonância com a apuração do quantum do Reintegra, decorrente de exportação;

Que, havendo crédito líquido e certo, já vencido ou vincendo, entre credores recíprocos e havendo requerimento de compensação por parte de um deles, cabe à autoridade administrativa autorizá-lo;

Que, a vinculação das mercadorias exportadas ao trimestre calendário deve decorrer da data do embarque da mercadoria, pois a emissão pura e simples da Nota Fiscal não denota a efetividade da exportação do produto. Até porque, o próprio cálculo do Reintegra condiciona sua apuração ao valor da mercadoria no local do embarque. As Notas Fiscais que foram submetidas à rubrica "C" - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito, respeitaram o critério da averbação do embarque, estando de acordo com a data que as mercadorias foram efetivamente exportadas;

Que, o produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida, igualmente não procede, visto que a Nota Fiscal n.º 278441 — código NCM do Produto n.º 8704.21.90, emitida em 28/03/2013, foi averbada somente em 03/05/2013, ou seja, indubitavelmente, refere-se ao 2º trimestre de 2013;

Que, a inconsistência apurada na NCM 8704.21.90 é inexistente, uma vez que a inclusão dos dois dígitos finais - 99 é uma exigência automática do próprio sistema do Siscomex;

Que, o crédito da impugnante deve sofrer a incidência de correção monetária e de juros, pois a inobservância da atualização do crédito trata-se de critério ilegal e desproporcional que minimiza o crédito, e maximiza o débito.

Requer seja recebida a manifestação e julgada totalmente procedente.

Analisando as razões de defesa, a 11ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, decidiu por afastar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, no mérito afastou a pretensão da interessada, sob os seguintes fundamentos abaixo resumidos:

- a Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 em seu artigo 35, § 4º é taxativa quanto ao critério a ser adotado para fins de identificação do crédito pleiteado, estabelecendo objetivamente que *“Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor”*;

- emitida a nota fiscal fora do trimestre-calendário objeto do pedido e restando aferida a data de saída (fls. 202 e 203) igualmente fora do trimestre-calendário objeto do pedido, não há como ratificar a tese de que referidos documentos estariam aptos a sustentar o deferimento do pleito;
- as notas fiscais indicadas na “Análise do Crédito” não estão aptas a sustentar o ressarcimento de crédito relacionado ao 2º Trimestre de 2013, objeto do pedido inicialmente formulado;
- no tocante à aplicação da SELIC, esclarece tratar-se de pedido de ressarcimento, e não de qualquer pagamento indevido ou a maior, portanto não procede a pretensão da interessada;
- por fim, esclarece que incumbe ao interessado, como se sabe, ao apresentar a sua manifestação de inconformidade, trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A interessada interpôs Recurso Voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões postas na Manifestação de Inconformidade.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 09/11/2021 (fl.225) e protocolou Recurso Voluntário em 22/11/2021 (fl.226) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da preliminar de nulidade do Despacho Decisório:

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Defende a recorrente ser imprescindível a demonstração clara das razões que levaram a não homologação integral do pedido de restituição, e que no caso a fiscalização limitou-se a transcrever apenas o enquadramento legal, sem a demonstração concisa da glosa dos créditos ora pleiteados, em clara afronta aos princípios norteadores dos atos administrativos.

Em reação a arguição de nulidade do Despacho Decisório suscitada pela recorrente, sem reparos na decisão de 1ª Instância, que se mantém hígida pelos seus próprios fundamentos, que reproduzo seus excertos para que igualmente sejam as razões de decidir neste voto:

Preliminarmente, em razão dos argumentos ofertados na peça de defesa, cumpre esclarecer à interessada que os fatos jurídicos em análise não decorrem de qualquer lançamento ou exigência de crédito tributário. Os autos tratam de pedido de ressarcimento requerido pela interessada, direito creditório. Muito embora o “Despacho Decisório” deva, evidentemente, respeitar os princípios aventados na peça de defesa, ele não se confunde com qualquer espécie de lançamento tributário ou auto de infração. Assim a interessada se equivoca ao aduzir que a “exigência” deveria ser formalizada por meio de lançamento, não se trata de exigência, mas simplesmente de indeferimento parcial do pedido de ressarcimento. Neste sentido, está expresso nos artigos 69, 77 e 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 que o instrumento adequado para o feito é o despacho decisório :

*Art. 69. **A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.***

Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

...

Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação

de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

...

*Art. 107. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 88, 93 e 97, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, em relação ao qual **ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ, Deinf, IRF ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.***

... (Grifos acrescidos)

O caso dos autos trata de pedido de ressarcimento, isto é, decorre de pleito da interessada, cujo despacho decisório (fl. 201) expressamente consta que informações complementares da análise do crédito poderiam ser obtidas pela própria interessada:

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

(Grifos acrescidos)

A interessada ratifica que teve conhecimento do teor das informações complementares (fl. 13), vez que a chamada rubrica "c", inconsistências apuradas, consta apenas na "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito" (fls. 202 a 205):

*Tanto que se acosta a presente Impugnação todos os conhecimentos de transporte relativos às notas fiscais **que constaram sob a rubrica "C"**, nos quais se verifica que a data da averbação do embarque ocorreu dentro do trimestre-calendário do crédito.*

... (Grifos acrescidos)

A "Análise de Crédito" (fls. 202 a 205) apresenta explicações detalhadas sobre as inconsistências encontradas, bem como demonstrativo de cálculo indicando as notas fiscais, registros de exportação, declarações de exportação e datas considerados por aquela autoridade para a lavratura do despacho decisório.

Relativamente às inconsistências apuradas está expresso naquele documento que uma das inconsistências está atrelada à emissão de nota fiscal fora do trimestre-calendário do crédito pleiteado (fl. 202):

...

Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

... (Grifos acrescentados)

A outra inconsistência decorre da segunda parte da análise, apresentada no mesmo documento (produto informado não está discriminado em nota fiscal válida). Se a nota fiscal não é válida (fora do trimestre-calendário), não é possível aferir que pedido realizado no programa para determinado produto (código NCM) está lastreado em documento apto. Neste sentido, está expresso como foi realizado o cálculo do direito creditório (fls. 203 e 204):

O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação informados no PER/DCOMP, foi confirmada a exportação.

Para compor a base de cálculo do Reintegra, considerou-se o valor da mercadoria constante na Nota Fiscal, abatido dos descontos concedidos e acrescido das despesas de frete, seguro e outras despesas. Quando os valores de desconto e despesas não foram informados de forma discriminada por produto na Nota Fiscal, foram rateados entre todos os produtos nela contemplados, proporcionalmente ao valor da mercadoria.

Para estabelecer a base de cálculo do Reintegra, foram somados os valores apurados nas diversas Notas Fiscais relativos a cada produto, identificado pelo código NCM.

Como limite para reconhecimento do direito creditório, adotou-se o menor valor entre:

- o somatório, por código NCM, do resultado da aplicação da alíquota vigente para o produto na data de saída da Nota Fiscal pelo valor correspondente à base de cálculo do crédito;*
- o valor informado, no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, como Valor Reintegra, por produto.*

A soma dos valores apurados por produto corresponde ao valor do direito creditório reconhecido.

(Grifos acrescentados)

Portanto, não procede a alegação de que não houve fundamentação expressa para o reconhecimento parcial do pedido de ressarcimento.

No mais, se observa que a interessada demonstrou total conhecimento dos fundamentos apresentados no despacho decisório em trato, bem como da legislação tributária aplicável, tendo exercido sua manifestação de forma ampla, não havendo por que cogitar de qualquer hipótese de nulidade por conta do alegado cerceamento do direito de defesa.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada demonstra ter pleno conhecimento dos fundamentos que deram ensejo à lavratura do despacho decisório, tanto que apresentou o contraditório, numa ampla defesa.

Desta forma rejeita-se a preliminar apresentada e relacionada a nulidade em razão de possível cerceamento ao seu direito de defesa em razão dos fundamentos apresentados pela autoridade fiscal.

Quanto ao “enquadramento legal”, é de se registrar que a autoridade consignou expressamente (fl. 201):

Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

(Grifos acrescidos)

Portanto, não se vislumbra a aventada hipótese de nulidade, a autoridade fiscal indicou os dispositivos inerentes ao despacho proferido. A própria interessada, em sua peça de defesa demonstra ter pleno conhecimento ao citar em detalhe, por exemplo, o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 (fl. 08). (grifos originais)

Portanto, as alegações em relação a eventual irregularidade ou nulidade do Despacho Decisório são improcedentes.

Além do mais, não bastasse inexistir qualquer indício de vício de motivação do ato, estamos diante de um pedido de ressarcimento de crédito, formulado pelo sujeito passivo.

Foi do contribuinte a iniciativa de requerer o direito creditório perante a Fazenda Nacional, o que nos permite assumir que sabia o que estava pedindo e que fosse capaz de interpretar a resposta ao seu pedido, o que entendo ter ocorrido, haja vista que não atendeu o Termo de Intimação para sanar as inconsistências apontadas, mas limitou-se a confessar o seu erro e requerer a retificação de suas declarações em sede de Manifestação de Inconformidade.

Por fim, observo que o argumento de descumprimento do art. 142 do CTN não é adequado para o caso, uma vez que tal dispositivo refere-se à atividade de lançamento – lavratura de auto de infração. É certo que as ideias subjacentes ao dispositivo legal, como clareza, precisão, motivação, perfeita identificação dos fatos, se aplicam também aos despachos decisórios e outros atos administrativos, mas não cabe arguir nulidade de despacho decisório com base em artigo que trata de lançamento. Parece que também neste ponto o Recurso Voluntário se equivocou, principalmente ao afirmar que o ônus de comprovar e descrever com precisão seria da fiscalização. Como já destacado, este processo não trata de auto de infração, mas de pedido de ressarcimento

Portanto, inexistente nulidade a ser sanada, no que diz respeito ao preceito do artigo 59, incisos I e II do Decreto 70.235/72, segundo o qual são nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, e que os requisitos formais e materiais para a emissão do Despacho Decisório foram todos atendidos, concluo que o ato não contém nenhum vício e rejeito a preliminar.

III – Do mérito:

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a qual sofreu alterações promovidas pela Lei nº 12.688, de 2012.

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o **objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.**

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **observada a legislação específica aplicável à matéria;** ou

II - solicitar seu ressarcimento em espécie, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

§ 5º Para os fins deste artigo, **considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.**

(...)

Art. 50. **O Poder Executivo regulamentará** o disposto nos arts. 1º a 3º , 7º a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei. (grifou-se)

O Decreto nº 7.633/2011 regulamenta o REINTEGRA e dispõe:

Art. 1º **Este Decreto regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA**, instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e que tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue **exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI** constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º **O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica** referida no caput.

§ 2º Para fins do § 1º, **entende-se como receita decorrente da exportação:**

I - **o valor da mercadoria no local de embarque**, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE.

(...)

Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:

I - **solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;** ou

II - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

(...)

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

(...)

Art. 10. **A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto neste Decreto.**

A matriz legal do Regime prevê que seja observada a legislação específica aplicável à matéria, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. Com vistas a disciplinar a matéria, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.224 de 23 de dezembro de 2011, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que passou a disciplinar as orientações vigentes por ocasião da apresentação do pedido da interessada em sua Seção IV, "Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)":

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o **ressarcimento e a compensação de créditos** do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) **e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.**

(...)

Seção V

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)

"Art. 29-B. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo Único ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

1º Considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o Reintegra fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta;

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

(...)

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento do Reintegra.

(...)

"Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após:

I - **o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação;** e

II - **a averbação do embarque.**

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º.

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012." (grifou-se)

A Autoridade Fiscal responsável pelo despacho decisório recorrido apresentou as razões do reconhecimento parcial do crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento, detalhadas nas fls.213/216, quais sejam:

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

a) Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito:

Em relação à essa inconsistência, diz a decisão recorrida:

Em sua manifestação a interessada alega, em síntese, que as notas fiscais objeto de inconsistência respeitaram o critério da averbação do embarque (efetiva exportação). Tal alegação não prospera, é que a Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 em seu artigo 35, § 4º é taxativa quanto ao critério a ser adotado para fins de identificação do crédito pleiteado, estabelecendo objetivamente que **“Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.”** Portanto, havendo critério objetivo a ser observado, não há como acatar a tese de que deva ser adotada a data de averbação dos despachos de exportação. Não foi este o limite estabelecido. Havendo sido emitida a nota fiscal fora do trimestre-calendário objeto do pedido e restando aferida a data de saída (fls. 202 e 203) igualmente fora do trimestre-calendário objeto do pedido, não há como ratificar a tese de que referidos documentos estariam aptos a sustentar o deferimento do pleito.

Assim, a conclusão é de que as notas fiscais indicadas na “Análise do Crédito” não estão aptas a sustentar o ressarcimento de crédito relacionado ao 2º Trimestre de 2013, objeto do pedido inicialmente formulado.

Quanto a alegação de que no caso da nota fiscal nº 278441, código NCM 8704.21.90, haveria ocorrido a averbação, há que se esclarecer que, como já dito anteriormente, o marco temporal para fins de identificação do trimestre-calendário não é a data de averbação do despacho, mas sim a data de saída da respectiva nota fiscal.

Finalmente, há que se esclarecer que a inconsistência relacionada ao código NCM 8704.21.90 nada tem a ver com a inclusão de dois dígitos após o código NCM, mas sim com o fato de que o produto de código NCM 8704.21.90 solicitado no pedido de ressarcimento (fl. 63), cuja base de cálculo é de R\$ 101.209,79, não pôde ser objeto de deferimento em razão de inexistir, entre os documentos fiscais informados, uma nota fiscal válida (dentro do trimestre-calendário) que sustente

o pleito (fl. 158). Ou seja, a inconsistência em trato tem relação direta com a primeira inconsistência anteriormente tratada

A inconsistência “*Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito*” é contestada pela interessada sob o fundamento de que a data a ser considerada é a da efetiva exportação da mercadoria

Ocorre que o § 4º do art.35 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (vigente à data dos fatos), o qual transcrevo novamente, é expresso ao determinar que a data a ser considerada para fins de se determinar o trimestre-calendário a que se refere o crédito é a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Art. 35. (...)

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. (grifou-se)

O Despacho Decisório apresenta tabela a qual demonstra que as Notas Fiscais glosadas possuem data de saída fora do trimestre-calendário a que se refere o crédito pleiteado no Pedido de Ressarcimento.

Portanto, a inconsistência foi corretamente apurada, nos termos da legislação, e deve ser mantida.

Em contra partida, defende a recorrente que “*a vinculação das mercadorias exportadas ao trimestre-calendário deve decorrer da data de embarque da mercadoria, uma vez que a emissão pura e simples da nota fiscal não demonstra que a mercadoria foi efetivamente exportada. Até porque, o próprio cálculo do Reintegra condiciona sua apuração ao valor da mercadoria no local do embarque.*”

Afirma que “*cotejando o Decreto nº 7.633/2011 verifica-se que em nenhum momento estipula-se a data da emissão da nota fiscal para computar o trimestre-calendário*”. Nesse sentido aduz que o art. 2º, § 7º, do referido Decreto é claro ao determinar o preço da exportação, para efeito do § 3º, será o preço da mercadoria no local de embarque. No mesmo sentido está o art. 7º, ao descrever que o pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação, apenas serão transmitidos após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque.

E conclui que “*as Notas Fiscais que foram submetidas a rubrica “c” – Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito, respeitam o critério da averbação do embarque, estando de acordo com a data que as mercadorias foram efetivamente exportadas*”.

Sem razão a recorrente nesse ponto.

A averbação do embarque é um dos requisitos para a transmissão de pedido de ressarcimento do Reintegra, que poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por

último. Ou seja, o contribuinte poderia ter transmitido o PERDCOMP posteriormente à data de averbação de embarque, mas o trimestre-calendário a que se refere o crédito, deveria levar em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor, o que não ocorreu no caso, pois incontrovertidamente as Notas Fiscais relacionadas no item “C” das Informações complementares das inconsistências apuradas do Despacho Decisório não foram emitidas no trimestre do crédito informado no PER/DCOMP.

Assim, tendo em vista a restrição contida no §4º do art. 29-C da Instrução Normativa RFB nº 1.224/2011, transcrito acima, reproduzido nas IN’s posteriores, o qual dispunha que “(...) *para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor*”, a qual está vinculada a atividade de fiscalização e administração tributária, correta a exclusão das notas fiscais em discussão.

Além do mais, a Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que, por sua vez, foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014, contudo, nos dispositivos de interesse à espécie, não houve alteração quanto a seu teor.

Nesse sentido, cito a vasta jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

REINTEGRA. CRÉDITOS. MOMENTO. DATA DA NOTA FISCAL.

Por força do § 4º do art. 29-C da Instrução Normativa nº 900, de 2008, introduzido pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, os créditos do Reintegra deverão ser apropriados no trimestre-calendário em que for emitida a nota fiscal de venda.

(Acórdão nº 3401-011.124 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 13884.900493/2013-56, Relator Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Sessão de 22 de novembro de 2022)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

O REINTEGRA tem por objetivo a devolução parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Devem ser atendidas as condições normativas expressas para o Regime.

Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.

(Acórdão nº 3302-012.743 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Processo nº 10680.903425/2014-28, Relator Conselheiro Jorge Lima Abud, Sessão de 16 de dezembro de 2021).

Não se trata de mero formalismo por parte da autoridade julgadora, eis que não é possível em fase recursal modificarem-se dados do pedido original do contribuinte.

Ademais, como evidenciado pela decisão recorrida, “*cabe à interessada carrear aos autos todas as provas necessárias à comprovação do seu direito e não à Administração Tributária ou à fiscalização*”. Compulsando os elementos de prova juntados ao processo, observa-se que a recorrente não apresentou escrituração contábil-fiscal para comprovar suas alegações de que teria havido mero erro nas suas declarações, tampouco a liquidez e certeza dos créditos, afrontando o prescrito pelos art. 170, do CTN e art. 373, do CPC.

Sobre a impossibilidade de manutenção das glosas em face do princípio da verdade material, não há o que se deferir, porquanto não houve, ao contrário do que alega, mero erro formal. Houve sim pedido de creditamento sem suporte documental. A verdade material não se presta para substituir o ônus da prova do contribuinte de comprovar a liquidez e certeza do crédito e o cumprimento dos requisitos legais para usufruir do regime especial.

Por fim, com relação ao argumento de enriquecimento ilícito do Erário, não vejo como há de prosperar o entendimento da recorrente, pelas razões já explicitadas ao longo do presente voto. Diversamente do que defende a recorrente, o colegiado *a quo* não reconheceu o direito pleiteado, em razão de inconsistências apontadas pela Autoridade Fiscal não sandas no decorrer do processo administrativo fiscal.

Correto, por conseguinte, o despacho decisório guerreado, mantido pela decisão recorrida.

No que concerne ao pedido de atualização monetária por meio da Taxa Selic, este perde seu objeto em razão da inexistência de crédito a ser reconhecido. Nada obstante o acima exposto, há forte corrente jurisprudencial administrativa, com amparo em precedentes do STJ, que entendem ser devida a atualização monetária desses créditos quando configurada a injustificada resistência ou oposição estatal, por parte do fisco, ao aproveitamento dos créditos escriturais.

IV – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para afastar a alegação de nulidade arguida e no mérito negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green

